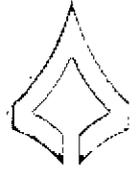


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER – CEOF – 01/2017

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 720/2015, que altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências", a fim de permitir a adesão, ao REFIS-DF, de débitos relativos à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal".

Autores: Deputado BISPO RENATO ANDRADE e Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 720/2015, que visa a alterar dispositivos da Lei nº 5.463/2015 (Lei do REFIS-DF), conforme ementa.

O PL nº 720/2015 tem seis artigos, sendo que os dois últimos veiculam as cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º da proposição oferece nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei do REFIS-DF. Já os arts. 3º e 4º acrescentam, respectivamente, o inciso III ao § 1º e o inciso XII ao § 3º, também do art. 1º da lei em tela. Com as alterações propostas, o art. 1º teria a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º.....

III – os débitos a que se refere o § 3º, XII, deste artigo, sejam eles oriundos de determinação judicial ou extrajudicial.

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



§ 3º.....

XII - à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 2º do projeto sob exame pretende modificar o art. 3º da Lei do REFIS-DF, que passaria a ter a seguinte redação.

Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

Na justificação da proposição, afirma-se que "o presente projeto de lei visa a atender os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, positivados no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica".

Continuando a justificação, argumenta-se que "o Poder Executivo sancionou e publicou a Lei nº 5.543, que estendeu o REFIS-DF 'aos débitos contraídos junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal'" e ainda que tal lei "não abrange situação que poderia ajudar – e muito – no incremento das receitas estatais (...)".

Na sequência, os autores dizem referir-se, especificamente,

(...) à situação dos servidores que se encontram em débito perante o poder público por causa de determinação judicial ou extrajudicial que os obriga a devolver remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta de nosso estado.

Por fim, ainda na justificação, afirmã-se que, para permitir a adesão desses servidores ao REFIS-DF, é necessário adaptar o texto da respectiva lei, "a fim de mencionar, expressamente, que o REFIS-DF objetiva incentivar a regularização também de débitos não tributários".

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de algumas matérias, entre elas:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TÉRCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



.....
c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;
.....

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PL nº 720/2015, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo referido projeto, evidenciando-se as inclusões pretendidas.

| Lei nº 5.463/2015 | PL nº 720/2015 |
|--|---|
| <p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF: I – II –</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º O REFIS-DF aplica-se aos débitos relativos: XI –</p> | <p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários <u>ou não tributários</u>, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 1º..... III – <u>os débitos a que se refere o § 3º, XII, deste artigo, sejam eles oriundos de determinação judicial ou extrajudicial.</u></p> <p>§ 3º..... XII – <u>à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da Distrito Federal.</u></p> |
| <p>Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:</p> | <p>Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários <u>ou não tributários</u> de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Observa-se do quadro comparativo supra que a proposição visa a incluir no REFIS-DF os **débitos referentes à devolução de remuneração** percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração distrital.

Entretanto, a **redação original do art. 4º** da lei instituidora do REFIS-DF, Lei nº 5.463/2015, estabelecia que o **prazo para a adesão ao referido programa seria até 30 de junho de 2015, facultando o Poder Executivo, mediante lei, prorrogar o respectivo prazo**, hipótese em que as reduções previstas no art. 3º seriam reduzidas em 25 pontos percentuais.

O citado prazo teve sua primeira prorrogação por força da Lei nº 5.542, de 30 de setembro de 2015, que o estendeu até 30 de novembro de 2015, o qual foi, novamente, prorrogado até 18 de dezembro de 2015, por meio da Lei nº 5.563, de 26 de novembro de 2015. Assim, constata-se que o **prazo final para adesão ao REFIS-DF esgotou-se em 18 de dezembro de 2015**, ou seja, em data posterior ao da apresentação do projeto sob exame (21 de outubro de 2015). Contudo, sua apreciação não se concluiu nesse intervalo de tempo.

Dessa forma, restaria recorrer-se a abertura de novo prazo para adesão ao REFIS-DF ou a instituição de novo programa de incentivo à regularização de débitos. Entretanto, a aprovação de proposição dispendo sobre qualquer uma dessas alternativas dependeria do cumprimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 – LDO/2016), que estabelece:

Art. 68. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal. (grifos editados)

Por seu turno, a LC nº 101/2000 (LRF) traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais, *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Negritos editados)

Assim, verifica-se que a proposição, independentemente de dispor sobre abertura de novo prazo para adesão ao REFIS-DF ou sobre instituição de novo programa de incentivo à regularização de débitos, deveria:

i) estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

ii) observância ao disposto na LDO; e

iii) atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento, quais sejam:

iii.1) comprovar que o benefício foi considerado na elaboração do orçamento, bem como no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou

iii.2) trazer medidas de compensação, sendo válidas somente aquelas que majorem ou criem tributos ou contribuição com o objetivo de aumentar a receita na mesma proporção da redução causada pela referida renúncia.

Isso posto, conclui-se pela inadmissibilidade do PL nº 720/2015, devida a não observância das exigências da LRF para a concessão dos incentivos por ele proposto, ainda que se procedessem aos reparos a ele necessários.

A inadmissibilidade da proposição, conforme demonstrada, dispensa sua análise sob a luz dos demais dispositivos elencados no art. 68 da LDO/2016, bem como o exame de seu mérito.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** quanto à adequação orçamentária e financeira do **PL nº 720/2015**, na forma do art. 64, II, c, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator